

**RELATORIA:** DEB  
**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA  
**NÚMERO:** 166/2017

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA AGPM TURISMO LTDA ME

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.066455/2009-71

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 3107/2014/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (DO PROCESSO Nº 50500.118933/2016-65) JURISPRUDENCIA

**PROPOSIÇÃO DEB:** ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

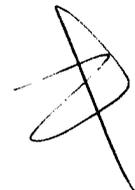
**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa AGPM TURISMO LTDA. ME, CNPJ nº 07.082.286/0001-40, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

## II – DOS FATOS

A Nota nº 152/2010/SUPAS/ANTT de 03 de fevereiro de 2010 trata de representação, oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, perante a ANTT em desfavor da AGP Turismo Ltda. ME. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada em 24/01/2009, no veículo de placa GVJ-9341, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país, sujeitas à perda de perdimento (fls. 27/30).



A SUPAS, então, editou a Portaria nº 120, de 15 de março de 2010, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou um prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 36).

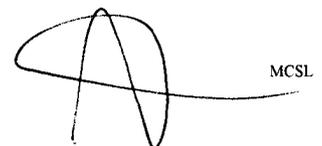
A ANTT notificou a empresa, em 5 de abril de 2010, comunicando a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar sua Defesa Prévia (fl. 38).

A AGM Turismo Ltda. ME apresentou defesa, conforme consta nas fls. 64/73, alegando que o veículo, que era de propriedade de Diego Fernando R. do Nascimento, foi vendido à TMT Turismo Transporte e Locadora de Veículo Ltda. e que desde que a venda foi efetivada, em 11/6/2008, não mais forneceu os documentos obrigatórios para o transporte de passageiros, uma vez que não realizou nenhum contrato com o novo proprietário. Registra, ainda, que, desde a venda, não mais solicitou autorização de viagem para esse veículo. Destaca que outra prova de sua boa-fé é o fato de que renovou o cadastro da empresa sem a placa do veículo. Ao final, a empresa AGM Turismo Ltda. ME requereu o arquivamento do processo administrativo.

Portarias foram prorrogadas e constituídas novas comissões processantes, a saber: Portarias nº 325, de 14/07/2010, nº 288, de 06/07/2011, nº 367, de 19/04/2013 e nº 440, de 19/08/2014. A última (nº 440), aproveitando os atos validamente praticados pela comissão, constitui nova Comissão Processante para apurar os fatos e fixa um prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 89); encerrou a fase de instrução e intimou a empresa a oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme consta em fl. 93.

Com o decurso do prazo para apresentação de alegações finais, ultrapassadas as fases processuais com a devida prorrogação de seus prazos, às fls. 97/99, a Comissão lavrou o Relatório Final, concluindo que, de fato, não houve autorização de viagem para o veículo de placa GVJ-9341 no período entre maio de 2008 e 31 de dezembro de 2009. Registra a Comissão, ainda, que consta o documento de transferência do veículo para terceiros em 11/6/2008. Ademais, comprovou-se que houve a renovação do CRF em 19/3/2009, sem o registro do veículo. Assim, não há qualquer indício de que tenha a empresa concorrido para o ilícito verificado pela Receita Federal. E, por isso, entendeu a Comissão que a empresa AGPM Turismo Ltda. ME não praticou ato sujeito à penalidade prevista no art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233/2001.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT, por meio do Parecer nº 3107/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 103/105), atestou a regularidade formal do processo, mas divergiu da proposta de arquivamento. Sustentou a Procuradoria que a alegação de transferência do veículo, embora a propriedade sobre os bens móveis seja transferida pela entrega da coisa, a Lei nº 9.507/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) mantém com o vendedor a responsabilidade solidária pelas penalidades incidentes sobre o veículo enquanto não for formalizada a



MCSL

comunicação da alienação aos DETRAN estadual. Registrou a PF/ANTT que a transportadora não comprovou a comunicação, junto ao DETRAN, da alegada venda, permanecendo, assim, responsável pelas cominações legais decorrentes do uso do veículo.

Nos termos do Despacho, fl. 107, decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada pela SUPAS junto à PF-ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, constante do processo nº 50500.118933/2016-65 (cuja cópia se encontra nos autos, fls. 108/109), a PF-ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas. Ressalta-se que essa orientação fez parte do teor do Despacho nº 469, fl. 110.

### **III - DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Nos termos da representação, a Receita Federal informou que o veículo de placa GVJ-9341 foi fiscalizado em 24/01/2009, quando foi constatado que estava transportando mercadorias estrangeiras, sem comprovação de sua introdução regular no país, motivo pelo qual lavrou-se auto de infração.

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo em questão foi transferido à TMT Turismo Transporte e Locadora de Veículos, conforme se verifica na fl. 75. Registra-se que a transferência aconteceu em 13/6/2008.

Ainda, nos termos do que consta em documento emitido pelo Detran de São Paulo na fl. 23, o CRLV é datado de 28/8/2008. Ou seja, o documento em questão foi emitido em momento posterior ao procedimento fiscalizatório. Ao contrário do que entendeu a Procuradoria, foi sim formalizada a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN estadual, vez que o CRLV datado de 28/8/2008 (data anterior à da fiscalização) já consta como proprietária do bem a empresa TMT Turismo Transportes e Locadora de Veículos Ltda. Assim, está comprovada a comunicação da venda ao DETRAN.

Nesse sentido, não há que se falar em responsabilidade solidária da empresa AGPM Turismo Ltda. ME, conforme conclusão da Comissão processante, devendo ser arquivado o feito, uma vez que foi apresentado de forma regular o procedimento adotado nos presentes autos, ou seja,

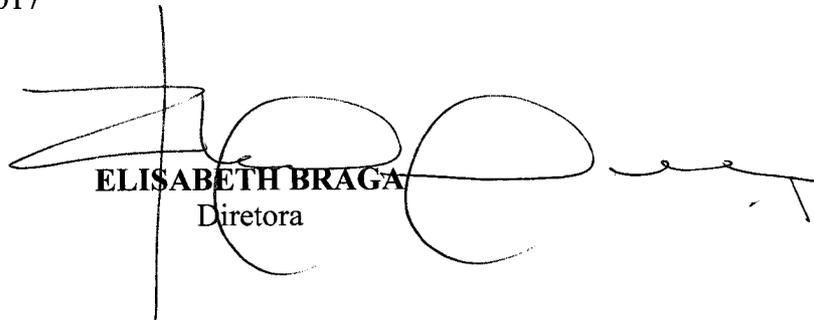


não está caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e nos artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

**IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

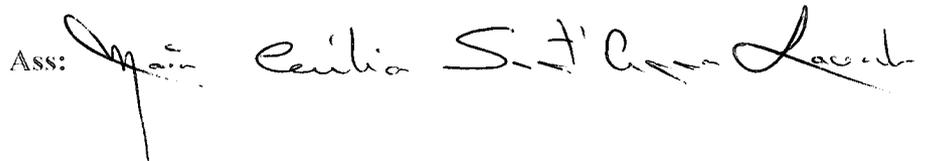
Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pelo arquivamento do processo referente à empresa AGPM Turismo Ltda. ME, CNPJ nº 07.082.286/0001-40.

Brasília, 16 de outubro de 2017

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 16 de outubro de 2017

Ass: 

*Maria Cecília Sant'anna Lacerda*  
Matricula: 1247216  
Assessoria – DEB